

O projeto de lei garante que os espaços de atendimento de segurança pública estejam aptos a atender a pessoa com deficiência auditiva, garantindo-lhes suporte devido desde um atendimento correto, até mesmo nas situações emergenciais. Isso proporciona um tratamento adequado e igualitário aos cidadãos de nosso Estado.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 285/2023

REGULAMENTA O DIREITO À PUBLICIDADE, À TRANSPARÊNCIA E AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE AS ESPECIFICAÇÕES DOS MEDIDORES DE VELOCIDADE PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS (RADARES).

Autor(es): Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 01.03.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o direito à publicidade, à transparência e ao acesso às informações sobre as especificações dos medidores de velocidade para veículos automotivos (radares) utilizados em todo o Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se medidores de velocidade para veículos automotivos (radares) os instrumentos fixos, controladores, redutores ou portáteis utilizados para a fiscalização eletrônica dos veículos automotores que transitam nas rodovias e demais vias de jurisdição do Estado, com base na Portaria do Inmetro nº 158, de 31 de março de 2022 e no Regulamento Técnico Metrológico desta Portaria, bem como na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - Contran nº 798, de 02 de setembro de 2020, e no Art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e posteriores que porventura venham a substituir estas.

§ 2º A publicidade, a transparência e o acesso às informações (Lei Federal nº 12.527, de 18 de janeiro de 2011) de que trata esta Lei não se confundem com os requisitos formais ou materiais para a tipificação e atuação de infração de trânsito.

Art. 2º As seguintes informações referentes ao Art. 1º desta Lei devem ser disponibilizadas em sítio da rede mundial de computadores (INTERNET), nos moldes do Artigo 5º desta Lei:

I - a quantidade de aparelhos medidores de velocidade utilizada nas rodovias e demais vias de jurisdição do Estado;

II - a identificação de cada aparelho, indicando:

- a) se é fixo, controlador, redutor ou portátil;
- b) a marca, o modelo e o número de série do aparelho;
- c) a portaria que aprovou o modelo do aparelho;
- d) a certificação do Inmetro e/ou de qualquer outro órgão delegado para tanto, que autoriza a operação na fiscalização de trânsito nas rodovias e demais vias de jurisdição do Estado;

III - a escala de fiscalização do trânsito, com os locais, os horários e a identificação dos aparelhos à que se referem esta Lei, a fim de que os cidadãos saibam qual aparelho faz a fiscalização e tenham ciência do tempo e do lugar da fiscalização;

Art. 3º Também devem ser disponibilizadas as informações, na forma do artigo anterior, com relação às certificações dos medidores de velocidade utilizados nas rodovias e demais vias de jurisdição do Estado, realizadas pelo Inmetro e/ou qualquer outro órgão delegado para tanto, nos termos da Portaria do Inmetro nº 158, de 31 de março de 2022 ou posterior, além da identificação de cada aparelho, contendo no mínimo:

I - quanto à certificação inicial, o número da certificação inicial que valida o aparelho para operar na fiscalização de trânsito em vias públicas;

II - quanto às certificações subsequentes (controle metrológico subsequente):

a) nos casos de verificação periódica, obrigatoriamente realizada pelos órgãos mencionados nesta Lei, a cada doze meses, ou de verificação eventual do aparelho:

1. a data da verificação;
2. o número da certificação metrológica;
3. o prazo de validade durante o qual o aparelho verificado está autorizado a operar na fiscalização do trânsito;

b) nos casos de verificação do aparelho após reparo, manutenção periódica ou qualquer outra hipótese em que ocorra rompimento da selagem principal:

1. o motivo da verificação;
2. a data da verificação;
3. o número da certificação que ateste a comprovação metrológica;

4. o prazo de validade durante o qual o aparelho verificado está autorizado, pelos órgãos mencionados nesta Lei, a operar na fiscalização do trânsito.

Art. 4º Nos casos em que o aparelho medidor de velocidade operado sofrer atuação pelos órgãos fiscalizadores referidos nesta Lei, em razão de suposta irregularidade, deverá ser publicizado o número do respectivo auto de infração metrológica ou notificação de qualquer espécie, contendo a identificação do aparelho atuado, o motivo e/ou enquadramento normativo da atuação ou notificação, o número do procedimento administrativo que foi gerado e, ao término do procedimento, o resumo da decisão final do órgão fiscalizador sobre a referida atuação ou notificação.

Art. 5º Todas as informações de que trata esta Lei deverão ser prestadas em linguagem acessível e de forma clara e objetiva, de modo que facilite a pesquisa de conteúdo e a análise das informações nos sítios oficiais do Estado na Rede Mundial de Computadores - INTERNET.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 01 de março de 2023.

DEPUTADA MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "REGULAMENTA O DIREITO À PUBLICIDADE, À TRANSPARÊNCIA E AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE AS ESPECIFICAÇÕES DOS MEDIDORES DE VELOCIDADE PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS (RADARES)".

Este Projeto de Lei tem como fundamento geral instrumentalizar o princípio da publicidade insculpido na Constituição, como também, cumprir os objetivos da Lei Geral de Informação, tudo conforme previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, da Constituição Federal.

O objetivo específico deste Projeto, portanto, é permitir ao cidadão o acesso às informações referentes aos equipamentos medidores de velocidade utilizados no Estado do Rio de Janeiro.

Diante disso, peço apoio aos meus pares para a aprovação da presente proposta.

PROJETO DE LEI Nº 286/2023

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA A TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS EM QUE O INTERESSADO SEJA PESSOA COM DOENÇA RARA.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, e de Saúde

Em 01.03.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Terão preferência de tramitação, nos órgãos da Administração Pública Estadual, os procedimentos administrativos em que figurem como parte ou interessada pessoa com doença rara, atestada por laudo médico emitido ou validado por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde, ou baseado em qualquer outro meio de prova apresentado para fundamentar o requerimento de prioridade, ou sem um diagnóstico definitivo, havendo fundados indícios de sua existência.

Parágrafo único. Considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Lúcio Costa, 01 de março de 2023.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que SOBRE A PRIORIDADE PARA A TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS EM QUE O INTERESSADO SEJA PESSOA COM DOENÇA RARA.

Justifica-se esta Lei diante da necessidade de priorizar todos os procedimentos envolvendo pessoas com doenças raras, para os quais o tempo é fundamental para garantir a vida e o tratamento em tempo hábil.

Cabe destacar que, na ausência de protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas, na maioria das vezes, há necessidade de se recorrer ao Judiciário para a tutela do direito à saúde.

A maioria das doenças raras são degenerativas e o tratamento precoce evita sequelas irreversíveis ou mesmo o óbito. Não se trata aqui de medicamentos ou tratamentos com eficácia duvidosa ou sem fase de pesquisa, mas de tratamentos que podem salvar vidas ou evitar sequelas irreversíveis às pessoas. A Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, por exemplo, preocupou-se com o tempo no tratamento da neoplasia, justamente porque o diagnóstico precoce e o rápido início das terapias de cura podem efetivamente salvar vidas.

Diante do exposto e ante a relevância da matéria, peço o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, à aprovação desta proposta.

PROJETO DE LEI Nº 287/2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E CONTROLE DO DIABETES NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às comissões de Constituição e Justiça, Saúde, Ciência e Tecnologia, Educação, Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso, e de Orçamento, Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 01.03.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização e Controle do Diabetes na rede pública de ensino estadual.

Art. 2º Esta Lei possui os seguintes objetivos:

I - desenvolver pesquisas que viabilizem o diagnóstico precoce do diabetes na rede pública de ensino infantil, fundamental e médio;

II - promover exames, através das unidades de saúde, que identifique uma doença ou a sua incidência em alunos matriculados na rede pública de ensino, com o objetivo de protelar ou evitar o seu desenvolvimento;

III - conscientizar a população escolar e seus responsáveis quanto à gravidade da doença e assim reduzir a incidência do seu quadro complicador, utilizando-se de procedimentos e tratamentos adequados;

IV - realizar, com o auxílio das unidades de saúde, o acompanhamento dos alunos com diabetes;

V - promover, através das unidades de ensino, a orientação às famílias e aos alunos diagnosticados com diabetes, bem como auxiliar nos cuidados e tratamentos, objetivando a melhoria ou a manutenção da qualidade de vida;

VI - criar o cadastro dos alunos das unidades de ensino, em banco de dados para o desenvolvimento de atividades específicas ao público com diabetes;

VII - desenvolver dietas específicas e promover ações que visem à melhora na alimentação dos alunos com diabetes, em cada unidade escolar.

Parágrafo único. Os exames deverão contar com a ciência, bem como anuência expressa dos pais e responsáveis, cabendo à Secretaria de Estado da Saúde Pública registrar todas as solicitações, autorizações e recusas.

Art. 3º Todo mês de novembro, deverá ser realizado um mutirão de testes de glicemia nas unidades de ensino público estadual, bem como a realização de palestras e distribuição de cartilhas sobre o tema.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 01 de março de 2023.

DEPUTADA MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E CONTROLE DO DIABETES NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO. "

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, contribuindo de forma efetiva com o desenvolvimento do Estado e buscando maior atenção dos jovens estudantes para o desenvolvimento da conscientização do controle do diabetes.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange à competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI Nº 288/2023

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE TESTE RÁPIDO DE HIV/AIDS, SÍFILIS E HEPATITES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 01.03.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à realização de teste rápido de HIV/AIDS, Sífilis e Hepatites, com o objetivo de atender a todos os pacientes usuários do sistema de saúde dentro do rol de exames de rotina solicitados nos hospitais, maternidades, unidades de saúde públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A realização do teste rápido seguirá os protocolos e as normativas definidas pelas autoridades de saúde.

Art. 2º Os pacientes usuários do sistema público e privado de saúde do Estado, durante a realização da primeira consulta com profissional enfermeiro e/ou médico, serão orientados a submeterem-se à realização dos testes e, de acordo com os resultados, serão encaminhados para os procedimentos específicos.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde Pública a coordenação e gerência do Programa previsto no caput do Artigo anterior.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde Pública poderá firmar convênios e parcerias com entidades do setor público ou privado para execução do Programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 01 de março de 2023.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE TESTE RÁPIDO DE HIV/AIDS, SÍFILIS E HEPATITES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, contribuindo de forma efetiva com o desenvolvimento do Estado e reforçando sempre as políticas públicas de saúde, que infelizmente ainda apresentam índices negativos em relação à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange à competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI Nº 289/2023

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ACERCA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR, SEXUAL E/OU OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA, INCLUSIVE AS AUTOPROVOCADAS, CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às comissões de Constituição e Justiça, Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso, Educação, Segurança Pública e Assuntos de Polícia e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 01.03.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º As instituições de ensino do Estado do Rio de Janeiro, sejam públicas ou privadas, ficam obrigadas a comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, os casos suspeitos ou constatados de violência doméstica, inclusive as autoprovocadas, ocorridos dentro ou fora do ambiente escolar, de crianças e adolescentes matriculados em seus respectivos estabelecimentos.

Art. 2º A comunicação de que trata o Art. 1º desta Lei deverá ser realizada, de imediato e por escrito, pela equipe gestora responsável pela instituição de ensino, contendo a narrativa dos fatos e informações que possam contribuir para a identificação da vítima.

§ 1º Uma cópia da notificação, ou relatório que a substitua, deverá ser encaminhada, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Estado, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Em todos os casos de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, sem prejuízo de outras determinações legais, a vítima e seus representantes legais deverá ser orientada quanto aos recursos e rede de atendimento à sua disposição, inclusive de apoio psicossocial.

§ 3º O procedimento de notificação compulsória de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, visando garantir a segurança e privacidade das vítimas de violência.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando for pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira atuação da infração;

II - multa, quando da segunda atuação.

Parágrafo único - A multa prevista no Inciso II deste Artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a sendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, devendo ser revertido, em favor dos fundos e programas de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 01 de março de 2023.

DEPUTADA MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ACERCA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR, SEXUAL E/OU OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA, INCLUSIVE AS AUTOPROVOCADAS, CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. "

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, contribuindo de forma efetiva no desenvolvimento do Estado e fortalecimento das políticas públicas de proteção à criança e adolescente, que ainda sofre com violência infligida ou instigada.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI Nº 290/2023

INSTITUI A REALIZAÇÃO, EM CARÁTER ANUAL, DA "SEMANA DE